CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 1133/64
INTERESSADA: WALNICE GALVÃO FERREIRA
ASSUNTO : S/contrato da interessada para Professora - Regente da Cadeira de Teoria da Literatura, da FFCL de São José do Rio Preto, em RTI.

P A R E C E R Nº 197/65

1. O Sr. Diretor da FFCL, de S.J.do Rio Preto solicitou (doc.de fls. 51) em outubro de 1964, a alteração funcional da interessada; para passar de "professora assistente" (ou seja de "instrutor" em a nomenclatura já então vigente) a "professor regente", a partir de 1º de novembro daquele ano. Encaminhada à CPRTI para opinar sobre a alteração, mereceu parecer favorável (doc. de fls. 63) como já o houvera sido o precedente, voltou a esta Câmara com relatório dos trabalhos realizados durante o ano letivo de 1964, ainda na condição de "instrutor", mas, de fato, ministrando as aulas da disciplina.

A propósito dessa atividade manifestou-se favoravelmente o presente Relator, em informação de fls.93.

2. Resta pronunciamento quanto à contratação como regente em RDIDP, ora solicitada. É indubitável: a) que a interessada faz jus ao RDIDP; b) que se tem destacado em atividades docentes e trabalhos relativos à disciplina; c) que está inscrita para a defesa de tese de doutoramento na FFCL, da USP. Por outro lado, o Sr. Diretor solicitou a regência para a interessada, a partir de novembro de 1964, o que evidentemente não pode ser sequer admitido, em face da decisão desta Câmara de não fazer retroagir nenhuma autorização de contrato.

Portanto, o que deve ser objeto de estudo, é a proposta da interessada, como Professor Regente, a partir da data do exercício, após o preenchimento das formalidades legais.

3. A Ora, sob este último aspecto, não vemos como se possa admitir a regência de uma cadeira, que não existe, como tal,

no currículo fixado pela Lei n2 5177 de 13/V59 (DO, de 15/l/l953) que estruturou didática e administrativamente a PPCLSJRP. O fato de ter o Colendo CPE, no "estabelecimento dos currículos mínimos, determinando a obrigatoriedade da matéria "Teoria da Literatura", não tornou compulsória a sua organização como cadeira. Nesse sentido, já se manifestou, também, a propósito de cadeiras que pretendia criar a FPCL.de São José do Rio Preto, este Relator no Parecer nº 40/65 aprovado por esta Câmara ao qual toma a liberdade de reportar-se o Relator. O caso em tela ajusta-se integralmente à decisão daqueles semelhantes.

4. Nessas condições, a matéria "Teoria da Literatura" deverá ser ministrada como disciplina, enquanto o estudo dos currículos mínimos das FFCL do sistema estadual do ensino superior, ora levado a efeito pelo eminente Cons. Mons. Emílio José Salim, não chega a resultados finais, que recomendem constituição de Cadeiras autônoma.

Em decorrência, à interessada caberá, embora em RDIDP, a função de "Instrutor" (não a de "Professor Assistente", por não ter obtido ainda o doutoramento), até que, eventualmente, seja modificado status da disciplina "Teoria da literatura", dentro da estrutura didática da FFCL de S.J. do Rio Preto, mediante Lei que habilite à criação de novas cadeiras e lhes fixe a nomenclatura.

5. Ora, nessas condições, permaneceu inteiramente válido o respeitável parecer de fls. 5 O (Parecer nº 467/64) desta Câmara, devido ao conselheiro Mons. Salim, favorável a contratação da interessada como "assistente", por 730 dias, e que não chegara a ser apreciado por esta Câmara, em virtude da nova proposta do Sr. Diretor.

Fazendo nossos os termos do referido Parecer somos pela autorização da contratação, a partir do exercício, excusado e salientar por 730 dias, em RDIDP, como Instrutor, para ministrar aulas na disciplina de Teoria da Literatura» da licenciada Walnice Galvão Ferreira, ficando ipso facto prejudicado a nova proposta do Sr. Diretor.

São Paulo, 29 de abril de 1965
a) CARLOS HENRIQUE R.LIBERAM Relator